



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia		
PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 12 JUN 2018 Protocolo: 2081/18 Processo: 1081/18	PROJETO DE LEI
	AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN Dispõe sobre a responsabilidade do custeio dos exames médicos admissionais necessários para a investidura em cargo público, decorrente de aprovação em concurso público, no âmbito do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA: Art. 1º. Fica sob a responsabilidade da administração pública direta, indireta, autarquias e fundações, no âmbito do Estado de Rondônia, a realização dos exames médicos admissionais necessários para investidura em cargo público, em virtude de aprovação em Concurso Público, aplicando-se a: Parágrafo Único - Cadastrados no Cadastro Único do Governo – CadÚnico. Art. 2º. Aos candidatos em concursos públicos também será garantida a realização dos exames médicos quando o edital exigí-los durante o processo de seleção; Art. 3º. O exame deverá ser feito em clínicas ou hospitais que façam parte da rede pública estadual, salvo quando a instituição pública possuir infraestrutura própria capaz de realizar os exames admissionais. Art. 4º Em caso de impossibilidade de realização do exame na rede pública de saúde, o respectivo ente público responsável pelo certame poderá firmar convênio, na forma da Lei, com outras esferas de governo, ou contratar instituição do setor privado, para os fins de a que se refere o <i>caput</i>.	



Nº 987/18





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN

Art. 5º Em relação ao estabelecido no parágrafo anterior, o edital do concurso público deverá conter claramente o local estabelecido para a realização dos exames médicos.

Art. 6º Fica expressamente vedada, no âmbito do Estado de Rondônia, a previsão em editais de concursos públicos, de normas que transfiram ao candidato, aprovado e convocado para posse em cargo público, as despesas decorrentes de realização dos exames médicos, salvo nos casos de fraude ou que não tenham preenchido os requisitos, cabendo Ação Regresso.

Art. 7º - Os exames médicos deverão ser realizados de forma a permitir o cumprimento a termo, pelo convocado ou candidato, dos prazos estabelecidos pelo edital do concurso público.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Plenário das Deliberações, 12 de junho de 2018.

JESUÍNO BOABAID
Deputado Estadual - PMN
Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Os editais dos concursos públicos no Estado de Rondônia, em muitos casos, determinam a apresentação de exames médicos, ora admissionais, ora anteriores à realização de alguma etapa do certame. Sendo notório que a apresentação de todos os exames gera um alto custo para os candidatos, uma vez que os prazos da rede pública não se compatibilizam com aquele estipulado nos editais.

A exigência dos resultados médicos acaba por excluir do processo de seleção aqueles que não disponham dos recursos financeiros necessários.

Ocorre que a forma de seleção disposta no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal deve observar o Princípio da Isonomia. Neste sentido, o art. 72, do ADCT, da Constituição Estadual, dispôs que ficariam isentos de taxas de inscrição os postulantes a cargos ou empregos públicos que demonstrassem a insuficiência de recursos. No âmbito federal, essa garantia já havia sido conferida pelo artigo 11 da lei 8.112/90.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Major Amaranante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.

Cep.: 76.801-911 - 69-3216.2616 - www.maleiro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ASSINBLIA Legislativa do Estado de Roraima		Nº
	PROJETO DE LEI		

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN

Esta proposição tem o objetivo de conferir maior igualdade de condições para os candidatos nos concursos públicos, uma vez que a simples isenção da taxa de inscrição não possui razão se os mesmos forem obrigados a dispor de um valor muito superior para a realização de exames médicos.

Sem dúvida tal medida beneficiará o futuro servidor, que muitas vezes encontra-se desempregado e, portanto, sem condições de arcar com as despesas decorrentes dos referidos exames. Mas, por outro lado, o pronto provimento dos cargos objeto do concurso, para o qual é preciso que o candidato seja previamente submetido a inspeção médica, é também do interesse da administração. Nesses termos, parece-nos que a assunção dos custos correspondentes pela administração é plenamente defensável e é, afinal, uma medida de justiça.

Resta por fim destacar que, o Estado do Rio de Janeiro, através da Lei nº 4932 de 20 de dezembro de 2006, já se manifestou por intermédio de seus legislativos quanto a responsabilidade do custeio dos exames médicos admissionais, para candidatos aprovados em concurso público, ser por parte da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações e Entidades mantidas pelo poder Público Estadual.

Pelo exposto, peço aprovação aos nobres pares do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 12 de junho de 2018.

JESUÍNO BOABAID
Deputado Estadual - PMN
Presidente da Comissão de Segurança Pública

